



SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP  
CNPJ 09.544.203/0001-13

Ilustríssimo Senhor Presidente da **Comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de São Pedro - SAAESP**

SERVIÇO AUTÔNOMO  
DE ÁGUA E ESGOTO  
DE SÃO PEDRO

**PROTOCOLO**

Data: 06/04/2020

Prot. n.º 1986/20

Processo: 13679/2020

**CONCORRÊNCIA N° 01/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 24/2020**

**SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob n° 09.544.203/0001-13, com sede na Rua Sacadura Cabral n° 594, bairro Saguacú, CEP 89221-450, na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, vem pelo presente apresentar,

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Relativamente à Decisão proferida na Sessão Reservada de Julgamento da Fase de Habilitação, relativa ao Procedimento Licitatório em destaque, datada de 31 de março de 2020, a qual decidiu pela **INABILITAÇÃO** dessa Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.



## DOS FATOS

Em síntese, busca a **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP**, a **REFORMA DA DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de São Pedro - SAAESP, a qual decidiu pela sua **INABILITAÇÃO** com a argumentação de:

**“constar no cadastro de relação de apenados e impedidos de licitar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”,**

anexando para embasar sua decisão, o documento “Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação”, obtido no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 31/03/2020.

Inicialmente devemos lembrar que as exigências relativas às Condições de Participação estabelecidas, devem ser atendidas rigorosamente conforme determinação editalícia.

Ademais, convém deixar devidamente registrado que as licitações devem se pautar numa série de princípios, dentre os quais devemos citar e que devem ser objeto de observância quando de um julgamento:

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.**

• **Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.**  
Grifos nossos.

2/



SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP  
CNPJ 09.544.203/0001-13

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA

No intuito de embasar o presente Recurso, convém mencionar o previsto no Edital do Certame, quanto às Condições de Participação, mais especificamente no que diz respeito ao Item 5.3 – É vedada a participação nesta Licitação de empresas:

...  
5.3.2 – suspensas temporariamente para licitar e impedidas de contratar **nos termos do art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.** (grifo nosso).

...  
5.3.8 – impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e da Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (grifo nosso).

**COMO DENOTA-SE NO TEXTO DO PRÓPRIO EDITAL ORA EM ANÁLISE, EXISTE A VINCULAÇÃO EXPRESSA DA SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO DE CONTRATAR AO DISPOSTO NA SÚMULA 51 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,** cuja íntegra transcrevemos abaixo:

### SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **NOS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR (ARTIGO 87, III DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02), A MEDIDA REPRESSIVA SE RESTRINGE À ESFERA DE GOVERNO DO ÓRGÃO SANCIONADOR.** (grifo nosso).

Histórico: Aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016)

Reportando-nos à fundamentação contida na “Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação”, obtido no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP** está “suspensa temporariamente do direito de licitar e impedida de contratar com a ADMINISTRAÇÃO, com base no Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93”, ou seja, o mesmo dispositivo no qual a Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é cristalina: **NOS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR (ARTIGO 87, III DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02), A MEDIDA REPRESSIVA SE RESTRINGE À ESFERA DE GOVERNO DO ÓRGÃO SANCIONADOR.**

Com base numa análise pura e simples do disposto acima, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende de forma diversa da decidida por parte da Comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de São Pedro – SAAESP, que deixou de observar e analisar mais detalhadamente o que dispõe o Edital da Licitação em combinação

Rua Sacadura Cabral, 594 – Saguacú - 89221-450 - Joinville - SC

Fones: (47) 3028-3055 99619-8181

comercial@ssservicosdeperfuracoes.com.br

3/



SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP  
CNPJ 09.544.203/0001-13

com a Súmula 51 retro mencionada para julgamento pela Inabilitação da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP**.

Somente a título de ilustração, nessa mesma Ata da Sessão Reservada de Julgamento da Fase de Habilitação, a Comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de São Pedro – SAAESP decidiu pela Inabilitação de outra concorrente no presente Certame, a empresa Amplitude Engenharia e Construções Eireli, levando em consideração o teor do parecer exarado pelo Engenheiro Tiago de Mattos Seydell (CREA/SP nº 5061115692), o qual em certo trecho menciona claramente:

*“11.1.3.2 Profissional*

*11.1.3.2.1 Original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de Atestado(s) de capacidade técnica profissional, emitido(s) em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, **nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) ...*

Denota-se claramente que essa decisão em especial, foi tomada estritamente em consonância com o disposto no Edital da Licitação **E** respeitando-se a Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, demonstrando que a Comissão de Licitações se pauta pelas decisões do TCE/SP, e que apenas se absteve de aplicar corretamente a Súmula 51.

Ora, nos parece, que além dessa douta Comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de São Pedro – SAAESP pontualmente ter violado o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e o **Princípio do Julgamento Objetivo**, também se utilizou de dois pesos e duas medidas para o julgamento e posterior decisão pela Inabilitação da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP**.

De um lado, inabilita uma concorrente do Certame – Amplitude Engenharia e Construção Eireli, valendo-se da Súmula nº 25 e de outro inabilita a **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP** simplesmente ignorando a Súmula nº 51, ambas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e mencionadas de forma clara e cristalina no Edital da presente Licitação.

Além disso, embora bastante para justificar a revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de São Pedro – SAAESP, transcrevemos na sequência mais alguns posicionamentos acerca do tema ora em discussão:

### **Suspensão e Inidoneidade**

A **Suspensão de Licitar (Inciso III, Art. 87 da Lei 8666/93)** é interpretada como suspensão de licitar junto ao órgão sancionador, tanto que o próprio TCE/SP editou a Súmula 51, que restringe os limites da suspensão ao órgão licitante, como já transcrito.



SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP  
CNPJ 09.544.203/0001-13

É de clareza solar que a expressão Administração Pública refere-se ao conjunto de todos os órgãos e entidades que integram o aparato administrativo do Estado.

Tanto que o vocábulo **Administração diz respeito somente ao órgão ou entidade pelo qual a Administração Pública opera, isto é, aquele que realiza a licitação, que firma o contrato.**

Ora, como se percebe com extrema facilidade, o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 prescreve expressamente que a **penalidade de suspensão temporária incide sobre a Administração, isto é, somente sobre o órgão ou entidade contratante.**

Por outro lado, o TCU ainda não pacificou este entendimento, vejamos o que diz o Acórdão 1.727/06 – 1ª Câmara e o Acórdão 902/2012 – Plenário.

#### **TCU. Acórdão 1.727/06 – Primeira Câmara.**

Voto: (...)

*Consignou a equipe encarregada da fiscalização que a suspensão temporária de participação em licitação deve ser entendida como uma penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs, sendo esse o entendimento já pacificado nesta Corte, a exemplo do contido nas Decisões 369/1999, 226/2000 e 352/1998, todas do Plenário. (...)*

*Quanto à participação ou celebração de contrato com empresa apenada com a sanção do art. 87, inciso III (suspensão temporária), a Lei não faz qualquer objeção, o que confirma o entendimento de que a proibição em licitar ou contratar com pessoa apenada por este inciso restringe-se ao órgão que aplicou a pena e não a toda a Administração Pública'*

Diante disso, as sanções inseridas na Lei 8.666/93 necessariamente submete-se, diante daquelas dispostas na legislação específica, ou seja, na Lei 10.520/02, por força da incidência do Princípio da Especialidade das Normas, cujo conteúdo encerra a conclusão de que normas especialmente editadas para regulamentar determinada hipótese afastam a aplicação de normas de cunho genérico.

#### **Suspensão e Inidoneidade II – Dosimetria das Penalidades**

Para entender melhor, vejamos o que diz o TCU sobre o assunto, através do Acórdão abaixo indicado:

#### **Acórdão 2530/2015 – Plenário | Relator Ministro Bruno Dantas**

*Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).*



SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP  
CNPJ 09.544.203/0001-13

### Suspensão e Inidoneidade III – Conclusão

Como podemos notar, quando se trata de “Suspensão Temporária”, tanto no que se refere ao Inciso III do Art. 87 da Lei 8666/93 ou ao Art. 7 da Lei 10.520/02, na qual a corrente mais abrangente concordar que esta penalização ocorra no órgão sancionador e na sua esfera de poder.

Acórdão 2073/2013 – Plenário de 07/08/2013

*A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8666/93 e art. 7 da Lei 10.520/2002 produzem efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.*

A Conclusão que chegamos é que:

Após análise de sua jurisprudência abrangente que harmonizava com o entendimento do STJ, o TCU passou a considerar a **suspensão temporária** (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que **seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).**

Com relação a utilização conjunta da Lei 8666/93 e Lei 10.520/02, a Jurisprudência tem caminhado para o uso amplo das duas normas.

Assim, impõe-se a reforma da decisão de que inabilitou a recorrente, sob pena de incorrer em violação à Lei 8.666/93, bem como, à Súmula 51 do TCE/SP.

### DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a concessão de efeito suspensivo para que não seja praticado nenhum ato subsequente na presente concorrência, sob pena de causar dano irreparável ou de difícil reparação, à Recorrente e à Administração.

Isto porque, o objeto do presente recurso é a decisão administrativa que viola Súmula do TCE/SP, razão pela qual, em caso de manutenção, e posterior reforma na via administrativa ou judicial, se tornará inócua, se o objeto da presente concorrência for adjudicado à outra licitante, correndo-se o risco de não ocorrer a contratação da proposta mais vantajosa, além de violar princípios básicos de licitação, previstos na Lei 8.666/93.

### DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente Recurso Administrativo, para que, **RETIFIQUE-SE** a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de São Pedro - SAAESP, reformando sua decisão e decidindo pela **HABILITAÇÃO** da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP**, pois sua participação no presente Procedimento Licitatório ocorre no atendimento pleno de todas as exigências editalícias.



SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI-EPP  
CNPJ 09.544.203/0001-13

---

Nestes Termos  
P. Deferimento

Joinville, 06 de abril de 2020.

Simone Maes – Sócia Administradora  
CPF 684.578.719-00 CI 2.607.036